



INFORMEF

MAIO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2083 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - NFC-e PARA CNPJ PROIBIÇÃO A PARTIR DE MAIO: RECONFIGURAÇÃO NORMATIVA, IMPACTOS OPERACIONAIS E RISCOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES EMPRESARIAIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 391

PLATAFORMA INTELIGÊNCIA DE DADOS SEF/MG - CONCESSÃO DE ACESSO E USO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 6.020/2026) ----- PÁG. 393

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2026 ----- PÁG. 402

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA - HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 36/2026) ----- PÁG. 403

AJUSTES SINIEF Nºs 4/2026, 5/2026, 6/2026, 7/2026, 08/2026, 9/2026, 10/2026, 11/2026, 12/2026, 13/2026 E 14/2026. ----- PÁG. 404

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - NFC-e PARA CNPJ PROIBIÇÃO A PARTIR DE MAIO: RECONFIGURAÇÃO NORMATIVA, IMPACTOS OPERACIONAIS E RISCOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES EMPRESARIAIS - CONSIDERAÇÕES

(i) Introdução

A evolução do sistema de documentação fiscal eletrônico no Brasil tem sido marcada por um movimento contínuo de especialização dos modelos de documentos, com o objetivo de aumentar a rastreabilidade das operações, reduzir inconsistências declaratórias e aprimorar os mecanismos de controle fiscal por parte das administrações tributárias estaduais. Nesse contexto, a vedação da emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) para destinatários identificados por CNPJ, com vigência a partir de maio de 2026, representa uma inflexão relevante no tratamento das operações comerciais, exigindo das empresas não apenas ajustes operacionais imediatos, mas também uma revisão estratégica de seus fluxos de faturamento e compliance tributário.

Historicamente, a NFC-e foi concebida como um documento fiscal simplificado, voltado às operações de varejo destinadas a consumidor final, com ênfase em agilidade de emissão, menor complexidade de preenchimento e integração com sistemas de frente de caixa. Todavia, na prática operacional de diversos contribuintes, observou-se a utilização indevida desse modelo em operações cujo destinatário é pessoa jurídica, frequentemente com finalidade de revenda, industrialização ou uso como insumo, o que compromete a consistência do sistema tributário e fragiliza a cadeia de créditos do ICMS.

A decisão de vedar a emissão de NFC-e para CNPJ decorre, portanto, de uma diretriz técnica e fiscal que busca alinhar o documento ao seu propósito original, reforçando a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, nas operações entre contribuintes ou com destinatários identificados como pessoas jurídicas. Trata-se de medida que transcende a mera formalidade documental, atingindo diretamente a estrutura de apuração tributária, a apropriação de créditos fiscais e a conformidade com as obrigações acessórias.

Nesse cenário, impõe-se uma análise técnica aprofundada dos fundamentos dessa alteração, seus impactos operacionais e os riscos jurídicos associados ao descumprimento, sob pena de exposição das empresas a autuações fiscais, glosas de crédito e penalidades administrativas.

(ii) Desenvolvimento

A distinção entre a NFC-e (modelo 65) e a NF-e (modelo 55) não é meramente formal, mas substancialmente vinculada à natureza da operação e à qualidade do destinatário. A legislação do ICMS, no âmbito do Ajuste SINIEF 19/2016 e normas correlatas, estabelece que a NFC-e destina-se exclusivamente a operações presenciais ou equiparadas com consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, sendo caracterizada pela simplificação de requisitos e ausência de determinadas informações obrigatórias exigidas na NF-e.

Nesse sentido, a utilização da NFC-e em operações destinadas a pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, ainda que por conveniência operacional, sempre esteve em desacordo com a finalidade normativa do documento. A tolerância prática observada em alguns Estados decorreu mais de limitações sistêmicas ou de fiscalização do que de permissividade legal. Com a evolução dos sistemas de cruzamento de dados, especialmente com a integração entre documentos fiscais eletrônicos e obrigações acessórias como a EFD ICMS/IPI, tornou-se imperativo corrigir essa distorção.

A partir da vedação expressa da emissão de NFC-e para CNPJ, as empresas deverão obrigatoriamente emitir NF-e sempre que o destinatário for pessoa jurídica, independentemente de ser contribuinte do ICMS ou não. Essa exigência implica uma série de repercussões práticas. Em primeiro lugar, há a necessidade de adequação dos sistemas de faturamento, especialmente para empresas varejistas que operam com grande volume de vendas e utilizam sistemas de frente de caixa integrados à NFC-e. Esses sistemas deverão ser capazes de identificar o tipo de destinatário e direcionar automaticamente a emissão para o modelo adequado.

Adicionalmente, a NF-e exige o preenchimento de campos mais detalhados, como natureza da operação, CFOP específico, indicação de regime tributário, informações de transporte, entre outros, o que demanda maior rigor na parametrização fiscal e capacitação das equipes envolvidas. A ausência ou incorreção

dessas informações pode ensejar rejeições na autorização do documento ou, ainda, inconsistências que serão identificadas em auditorias fiscais posteriores.

Sob o ponto de vista tributário, a mudança reforça a integridade do sistema de créditos do ICMS. A emissão de NFC-e para CNPJ, em operações que deveriam ser documentadas por NF-e, pode impedir o destinatário de se creditar do imposto, uma vez que a NFC-e não é, em regra, documento hábil para esse fim em operações entre contribuintes. Com a obrigatoriedade da NF-e, assegura-se a correta escrituração dos créditos e débitos, evitando distorções na apuração do imposto.

Do ponto de vista jurídico, o descumprimento da nova regra poderá ensejar penalidades previstas na legislação estadual do ICMS, que, em geral, incluem multas por emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação, bem como a possibilidade de desconsideração do documento para fins fiscais. Em Minas Gerais, por exemplo, o Regulamento do ICMS (RICMS/MG) prevê penalidades específicas para irregularidades na emissão de documentos fiscais, podendo alcançar percentuais relevantes sobre o valor da operação.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilidade solidária. Caso uma empresa adquira mercadorias acobertadas por NFC-e quando deveria ter sido emitida NF-e, poderá enfrentar questionamentos quanto à legitimidade do crédito fiscal eventualmente apropriado, sendo possível a glosa desse crédito e a exigência do imposto acrescido de multa e juros. Tal situação evidencia que o risco não se limita ao emitente do documento, mas se estende a toda a cadeia de circulação da mercadoria.

No âmbito operacional, a transição exigirá planejamento e testes prévios. Empresas que atuam no varejo deverão revisar seus cadastros de clientes, garantindo a correta identificação de pessoas físicas e jurídicas, bem como ajustar seus sistemas para evitar a emissão indevida de NFC-e. Também será necessário treinar equipes de atendimento e faturamento, de modo a assegurar que a escolha do documento fiscal adequado seja realizada de forma consistente.

Importante destacar que essa mudança também impacta operações híbridas, como vendas presenciais a empresas ou vendas online com retirada em loja, situações em que, até então, era comum a utilização da NFC-e por razões de praticidade. A partir da nova regra, tais operações deverão ser reclassificadas e documentadas por meio de NF-e, ainda que mantenham características típicas do varejo.

Sob a perspectiva de governança tributária, a medida reforça a necessidade de implementação de controles internos robustos, com auditorias periódicas dos documentos fiscais emitidos e revisão das parametrizações dos sistemas. Empresas que adotam práticas de compliance tributário estruturado tendem a se adaptar com maior facilidade, enquanto aquelas com controles frágeis estarão mais expostas a riscos.

(iii) Conclusão

A vedação da emissão de NFC-e para destinatários identificados por CNPJ representa um avanço na consolidação do sistema de documentação fiscal eletrônico brasileiro, alinhando a prática operacional à finalidade normativa dos documentos e fortalecendo os mecanismos de controle fiscal. Trata-se de medida que, embora possa ser percebida inicialmente como um ônus operacional, contribui para a segurança jurídica das operações e para a integridade da apuração tributária.

A adequação a essa nova exigência não deve ser tratada como um ajuste pontual, mas como uma oportunidade de revisão mais ampla dos processos fiscais, envolvendo desde a parametrização de sistemas até a capacitação de equipes e a implementação de controles internos. A correta distinção entre NFC-e e NF-e, especialmente no que se refere à identificação do destinatário, passa a ser um elemento central da conformidade tributária.

Do ponto de vista jurídico, o não cumprimento da regra expõe as empresas a riscos significativos, incluindo autuações fiscais, multas, glosa de créditos e questionamentos quanto à validade das operações. A responsabilidade, nesse contexto, é compartilhada entre emitentes e destinatários, o que reforça a necessidade de diligência em toda a cadeia comercial.

Diante desse cenário, recomenda-se que as empresas realizem, com a máxima brevidade, um diagnóstico de seus processos de emissão de documentos fiscais, identifiquem eventuais inconsistências e promovam as adequações necessárias antes da entrada em vigor da nova regra. A atuação preventiva, aliada

a uma gestão tributária estruturada, é o caminho mais seguro para mitigar riscos e assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Este entendimento encontra respaldo na legislação tributária aplicável e nas diretrizes administrativas vigentes até a presente data, devendo ser acompanhado de forma contínua em razão de eventuais alterações normativas ou interpretações das autoridades fiscais.

Este parecer possui caráter consultivo e técnico, sendo elaborado com base na legislação vigente, devendo ser reavaliado em caso de mudanças no cenário normativo ou jurisprudencial.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLE13679---WIN/INTER

PLATAFORMA INTELIGÊNCIA DE DADOS SEF/MG - CONCESSÃO DE ACESSO E USO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 6.020, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 6.020/2026, dispõe sobre os procedimentos para a concessão de acesso e uso, por meio da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, de informações econômicas agregadas produzidas ou custodiadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I - INTRODUÇÃO

A Resolução SEF nº 6.020, de 15 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 16/04/2026, institui diretrizes normativas relevantes para o acesso, uso e monetização de informações econômicas agregadas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

O ato normativo fundamenta-se no inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no Decreto Estadual nº 47.076/2016, e representa um avanço significativo na política pública de governança de dados fiscais, alinhado às tendências contemporâneas de **data-driven government** e economia digital.

A norma regulamenta a utilização da denominada **Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG**, estabelecendo mecanismos formais de acesso, critérios de monetização e responsabilidades jurídicas dos usuários, sejam eles entes públicos ou privados.

II - DESENVOLVIMENTO

1. Finalidade e Estrutura da Plataforma

A Resolução institui a Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG como ambiente centralizado para disponibilização de **informações econômicas agregadas**, com os seguintes objetivos:

- Apoiar a formulação de políticas públicas;
- Subsidiar a tomada de decisões estratégicas por entidades públicas e privadas;
- Garantir o uso seguro e responsável de dados fiscais.

Importante destacar que os dados disponibilizados são **agregados**, afastando, em regra, o risco de violação direta ao sigilo fiscal individualizado (art. 198 do CTN), embora permaneçam sujeitos à legislação de proteção de dados (LGPD).

2. Formalização do Acesso - Termo de Compromisso

O acesso às informações não é automático, sendo condicionado à celebração de **Termo de Compromisso** entre:

- SEF/MG (Provedora)
- Usuário requerente (Compromissária)

O Termo deverá conter, entre outros elementos:

- Delimitação do objeto (módulo, produto ou serviço);
- Identificação das partes;
- Acordo de nível de serviço (SLA);
- Critérios de cobrança;
- Indicação dos usuários autorizados.

Trata-se de instrumento jurídico típico de natureza **administrativa contratual**, com características híbridas entre contrato público e termo de adesão regulado.

3. Monetização de Dados Públicos

Um dos pontos centrais da norma é a **monetização das informações econômicas agregadas**, estabelecendo que:

A cobrança visa garantir a sustentabilidade financeira e a inovação das soluções tecnológicas.

As formas de remuneração previstas incluem:

- **Preço público** (para pessoas físicas e jurídicas privadas);
- **Contrapartida financeira** (entes públicos externos ao Estado);
- **Transferência orçamentária** (entes da administração estadual);
- Outras formas previstas na legislação.

Destaca-se que a monetização observa a Resolução SEF nº 5.750/2024, especialmente quanto à recuperação de custos.

Gratuidade

Há previsão de solicitação de gratuidade, sujeita à deliberação do Comitê Gestor de Monetização de Dados (CGMD), com possibilidade de revogação mediante aviso prévio de 60 dias.

4. Procedimento Administrativo para Acesso

O art. 5º estabelece rigorosa instrução processual, diferenciando os requisitos conforme o tipo de usuário:

a) Administração Pública

- Manifestação formal;
- CNPJ;
- Comprovação de representação;
- Ato de criação;
- Assinatura do Termo.

b) Pessoa Jurídica Privada

- Contrato/estatuto social;
- CNPJ;

- Documentos de representação;
- Informações de contato.

c) Pessoa Física

- CPF;
- Documento de identificação;
- Manifestação formal.

Observação relevante:

Há exigência prévia de **cadastro na plataforma**, com identificação de usuários autorizados, o que reforça a rastreabilidade e governança do uso dos dados.

5. Obrigações e Responsabilidades Jurídicas

O Termo de Compromisso impõe obrigações relevantes, destacando-se:

Para a SEF/MG

- Disponibilizar acesso à plataforma;
- Oferecer suporte técnico;
- Manter infraestrutura e integridade dos dados.

Para a Compromissária

- Utilizar os dados exclusivamente para fins institucionais;
- Não comercializar ou compartilhar informações sem autorização;
- Arcar com custos de utilização;
- Zelar pelo uso adequado das credenciais.

Há expressa submissão às seguintes normas:

- Decreto Estadual nº 47.076/2016;
- Resoluções SEF nº 5.750/2024 e nº 5.996/2026;
- Legislação de sigilo fiscal;
- Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

6. Acordo de Nível de Serviço (ANS/SLA)

A Resolução traz disciplina detalhada de SLA, incluindo:

- Atendimento em horário comercial (08h às 18h);
- Disponibilidade do sistema em regime **24x7** (com exceções);
- Prazos de resposta conforme nível de severidade:

Severidade	Tempo de resposta
1	4 horas úteis
2	8 horas úteis
3	12 horas úteis
4	24 horas úteis

Esse nível de detalhamento aproxima a relação de um **contrato de tecnologia da informação (TI)** típico, com governança operacional estruturada.

7. Responsabilidade, Sanções e Limitações

A norma delimita claramente:

Limitações da SEF/MG

- Não responde por falhas de conexão ou equipamentos do usuário;
- Não se responsabiliza por decisões tomadas com base nos dados;
- Não responde por uso indevido das informações.

Sanções

- Suspensão imediata do acesso;
- Responsabilização civil, administrativa e penal em caso de uso indevido.

8. Propriedade Intelectual

O acesso à plataforma:

- **Não transfere direitos de propriedade intelectual;**
- Configura mera licença de uso restrita.

9. Vigência e Instrumento Padrão

A Resolução:

- Entra em vigor na data de sua publicação;
- Aprova **Anexo Único**, contendo modelo padronizado do Termo de Compromisso;
- Prevê vigência contratual típica (ex.: 60 meses, prorrogáveis).

III - CONCLUSÃO

A Resolução SEF nº 6.020/2026 representa um marco relevante na modernização da administração tributária mineira, ao estruturar juridicamente a exploração e disponibilização de dados econômicos agregados.

Sob a ótica técnico-jurídica, destacam-se os seguintes pontos estratégicos:

- **Institucionalização da economia de dados fiscais**, com monetização regulada;
- **Segurança jurídica na cessão de informações públicas**, mediante Termo de Compromisso;
- **Fortalecimento da governança de dados**, com controle de acesso, rastreabilidade e compliance com LGPD;
- **Criação de novo ambiente de negócios e inteligência fiscal**, relevante para empresas, consultorias e órgãos públicos.

Contudo, há riscos relevantes que devem ser observados:

- Uso indevido dos dados pode gerar responsabilização severa;
- Interpretação equivocada das informações pode impactar decisões estratégicas;
- Custos de acesso devem ser analisados sob a ótica de viabilidade econômica.

Recomendação técnica:

Empresas, consultorias e órgãos públicos devem avaliar estrategicamente a adesão à Plataforma, especialmente quanto ao custo-benefício, à governança interna de dados e à conformidade com normas de proteção de informações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de acesso e uso, por meio da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, de informações econômicas agregadas produzidas ou custodiadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Decreto Estadual nº 47.076, de 10 de novembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para a concessão de acesso e uso, por meio da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, de informações econômicas agregadas produzidas ou custodiadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, bem como disciplina a instrução dos processos destinados à celebração do instrumento jurídico cabível com os seguintes usuários requerentes:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

II – pessoas físicas e jurídicas de direito privado

§ 1º A Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG tem por finalidade promover a disponibilização centralizada de soluções voltadas ao tratamento e à utilização de informações econômicas agregadas produzidas ou custodiadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do Decreto Estadual nº 47.076/2016, de modo a apoiar a formulação de políticas públicas, a tomada de decisões por organizações públicas e privadas e o uso seguro e responsável dessas informações.

§ 2º A Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG será disponibilizada em sítio eletrônico próprio, a ser divulgado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º O acesso e uso das informações econômicas agregadas, disponibilizadas por meio da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, serão formalizados mediante celebração de Termo de Compromisso entre a Secretaria de Estado de Fazenda, na qualidade de Provedora, e o usuário requerente, na qualidade de Compromissária.

§ 1º O Termo de Compromisso observará o modelo constante do Anexo desta Resolução, podendo ser adaptado conforme as especificidades do caso concreto, especialmente no que concerne:

I – à delimitação do objeto, com especificação do módulo, produto, serviço ou solução disponibilizada;

II – à identificação das partes;

III – à definição do acordo de nível de serviço;

IV – aos critérios de monetização e cobrança, com indicação dos valores de referência e, quando aplicável, da franquia mínima ou de faixas de consumo;

V – à relação de usuários autorizados a acessar a solução.

§ 2º As disposições relativas à forma de remuneração observarão a natureza jurídica da Compromissária e o regime aplicável, podendo envolver preço público, contrapartida ou transferência orçamentária, nos termos desta Resolução e da legislação de regência.

Art. 3º A monetização de dados e informações pela SEF/MG deverá buscar assegurar a sustentabilidade financeira das soluções tecnológicas e a inovação contínua dos produtos e serviços disponibilizados na Plataforma Inteligência de Dados.

§ 1º A sustentabilidade financeira compreende a recuperação dos custos, nos termos do art. 6º da Resolução SEF nº 5.750/2024.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda estimar o valor a ser cobrado pelo uso das soluções disponibilizadas, observados os parâmetros previstos na legislação de regência.

Art. 4º O ingresso de recursos decorrentes da monetização das soluções ocorrerá por:

I – preço público, mediante pagamento de Documento de Arrecadação Estadual, quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – contrapartida financeira, mediante pagamento de Documento de Arrecadação Estadual, quando se tratar de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta não pertencentes ao Estado de Minas Gerais;

III – transferência orçamentária, por meio de descentralização de créditos, quando se tratar de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais;

IV – outra modalidade de remuneração a favor da SEF/MG, nos termos do art. 17 da Resolução SEF nº 5.750/2024.

§ 1º A Compromissária poderá requerer, a qualquer tempo, a gratuidade no acesso às soluções mediante ofício dirigido ao Comitê Gestor de Monetização de Dados da SEF/MG.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor de Monetização de Dados da SEF/MG deliberar sobre o pedido de gratuidade de que trata o § 1º, em conformidade com as atribuições conferidas a ele pela Resolução SEF nº 5.750/2024 e Resolução SEF nº 5.996/2026, podendo revogar a concessão mediante comunicação prévia de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º O processo administrativo destinado à formalização do acesso às soluções da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG será instruído com a documentação necessária à celebração do Termo de Compromisso, observadas as seguintes exigências:

I – quando se tratar de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta:

- a) manifestação do responsável pelo preenchimento, na qualidade de representante do órgão ou entidade, solicitando a celebração do Termo de Compromisso. A manifestação deve conter a identificação da solução, módulo, produto ou serviço, bem como a ciência das condições e dos normativos aplicáveis;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) documentos que comprovem a representação do signatário, tais como termo de posse, ato de nomeação ou instrumento equivalente, bem como cópia de seus documentos pessoais;
- d) ato normativo de criação ou instrumento equivalente que discipline a organização e funcionamento do órgão ou entidade;
- e) assinatura do Termo de Compromisso pelo representante legal do órgão ou entidade.

II – quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado:

- a) manifestação da pessoa jurídica, solicitando a celebração do Termo de Compromisso. A manifestação deve conter a identificação da solução, módulo, produto ou serviço, bem como a ciência das condições e dos normativos aplicáveis;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados na forma da lei;
- c) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) documentos que comprovem os poderes de representação do signatário, bem como cópia de seus documentos pessoais;
- e) informações de contato da pessoa jurídica;
- f) assinatura do Termo de Compromisso pelo representante legal

III – quando se tratar de pessoa física:

- a) manifestação da pessoa física, solicitando a celebração do Termo de Compromisso. A manifestação deve conter a identificação da solução, módulo, produto ou serviço, bem como a ciência das condições e dos normativos aplicáveis;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) cópia de documento oficial de identificação;
- d) informações de contato;
- e) assinatura do Termo de Compromisso

§ 1º A manifestação de que tratam as alíneas “a” dos incisos I a III deverá ser precedida de cadastramento do interessado no sítio eletrônico da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, com a identificação do representante legal e o credenciamento dos usuários autorizados. Outros documentos ou informações poderão ser solicitados pela unidade responsável pela gestão da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG quando necessários à adequada instrução do processo.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor de Monetização de Dados da SEF/MG deliberar sobre a necessidade de suprimir, acrescentar e/ou adequar obrigações específicas das partes, no Termo de Compromisso anexo, de acordo com a solução selecionada na Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, devendo as alterações guardar relação com a natureza do objeto original e serem precedidas de divulgação na própria Plataforma.

Art. 6º Fica aprovado o Anexo Único desta Resolução, que contém o modelo do Termo de Compromisso de que tratam os arts 2º a 5º.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 15 de abril de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes

Secretário de Estado de Fazenda

Presidente do Comitê Gestor de Monetização de Dados SEF/MG (CGMD-SEF)

ANEXO:

ANEXO ÚNICO - TERMO DE COMPROMISSO PREÂMBULO - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

PROVEDORA: O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF/MG, CNPJ nº 16.907.746/0001-13, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001 - 7º andar - Prédio Gerais - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31630-901, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Fazenda.

COMPROMISSÁRIA: [inserir denominação social/órgão/entidade], CNPJ/CPF nº [inserir], com sede/endereço em [inserir], neste ato representada por [nome], [cargo], [documento de identificação].

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA RELAÇÃO DE USUÁRIOS

1.1 O presente Termo de Compromisso tem por objeto a concessão de acesso e uso do módulo [inserir o nome e descrição do módulo, produto, serviço ou solução] da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG.

1.2 O acesso à solução de que trata o item 1.1 será disponibilizado aos seguintes usuários indicados pela COMPROMISSÁRIA:

I – [inserir nome do usuário], cargo: [inserir cargo], CPF nº [inserir número, observadas as diretrizes da legislação de proteção de dados];

II – [inserir nome do usuário], cargo: [inserir cargo], CPF nº [inserir número, observadas as diretrizes da legislação de proteção de dados];

III – [inserir nome do usuário], cargo: [inserir cargo], CPF nº [inserir número, observadas as diretrizes da legislação de proteção de dados];

IV – [inserir nome do usuário], cargo: [inserir cargo], CPF nº [inserir número, observadas as diretrizes da legislação de proteção de dados];

V – [inserir nome do usuário], cargo: [inserir cargo], CPF nº [inserir número, observadas as diretrizes da legislação de proteção de dados]

1.3 A COMPROMISSÁRIA responsabiliza-se pela indicação, atualização e eventual substituição dos usuários autorizados, bem como pelo uso adequado das credenciais de acesso à solução disponibilizada pela PROVEDORA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACESSO E DAS CREDENCIAIS

2.1 O acesso é pessoal e intransferível, mediante credenciais (login e senha) e, quando aplicável, assinatura eletrônica avançada gov.br para usuários com conta Prata ou Ouro, nos termos da regulamentação vigente.

2.2 É vedado o compartilhamento de credenciais. Em caso de suspeita de uso indevido, a COMPROMISSÁRIA deverá comunicar imediatamente a Superintendência de Tecnologia da Informação da SEF/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 - As partes observarão o Decreto Estadual nº 47.076/2016 e as Resoluções SEF nº 5.750/2024 e nº 5.996/2026, bem como serão submetidas à legislação aplicável ao sigilo fiscal e à proteção de dados pessoais (LGPD), no que couber.

3.2 - Os partícipes se comprometem a executar devidamente as disposições deste instrumento, atendendo, em especial, às seguintes condições:

3.2.1 - Compete à PROVEDORA:

3.2.1.1 - disponibilizar à COMPROMISSÁRIA consultas ao Módulo [inserir o nome do módulo, produto, serviço ou solução] a que se refere a cláusula segunda deste instrumento por meio do acesso à Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, desenvolvida pela Superintendência de Tecnologia da Informação – STI/SEF;

3.2.1.2 - ministrar aos usuários da COMPROMISSÁRIA, sob demanda, treinamento para utilização dos sistemas informacionais a que se refere o objeto disposto na cláusula segunda deste instrumento;

3.2.2 - Compete à COMPROMISSÁRIA:

3.2.2.1 - Os dados e informações disponibilizados destinam-se exclusivamente às atividades institucionais/organizacionais da COMPROMISSÁRIA, vedada a comercialização, divulgação, transferência ou cessão a terceiros, exceto por permissão expressa da SEF/MG, mediante deliberação do CGMD SEF, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução SEF nº 5.750/2024.

3.2.2.2 - arcar com os gastos provenientes da disponibilização, pela PROVEDORA, do acesso ao módulo [inserir o nome do módulo, produto, serviço ou solução] da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG;

3.2.2.3 - disponibilizar o local e os recursos didáticos necessários ao treinamento dos seus usuários;

3.2.2.4 - informar à PROVEDORA sobre indícios de irregularidades no módulo [inserir o nome do módulo, produto, serviço ou solução], da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG, para que a PROVEDORA possa fazer a manutenção, adequação e/ou atualização de suas bases de dados, consultas e conformidades de informações disponíveis nas interfaces de seu sistema.

3.2.2.5 - a COMPROMISSÁRIA deverá zelar pelo uso adequado das credenciais, pela disponibilização de recursos necessários para acesso ao usuário e pelo cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, respondendo pelos atos praticados por seus usuários.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

4.1 A execução deste Termo será gerida, acompanhada e fiscalizada, no âmbito da PROVEDORA, pelo Comitê Gestor de Monetização de Dados – CGMD SEF, ou por servidores por ele formalmente designados, conforme deliberação colegiada registrada em ata No âmbito da COMPROMISSÁRIA, a execução ficará a cargo

de [inserir o nome do responsável], Cargo: [inserir o cargo do usuário], portador(a) do CPF [inserir nº do CPF, respeitando-se as determinações da LGPD].

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 Este Termo vigora a partir da data de sua assinatura e terá prazo de [inserir, p ex, 60 (sessenta) meses], podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

6.1 Este Termo poderá ser alterado por comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

7.1 Este instrumento poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido em caso de descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

7.2 Em caso de denúncia ou rescisão, as partes permanecerão responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas durante o período de vigência do instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS E DAS RESPONSABILIDADES FISCAIS, TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS

8.1 – Os recursos humanos eventualmente envolvidos na execução deste instrumento permanecerão vinculados às respectivas instituições de origem, não se estabelecendo qualquer relação jurídica, inclusive de natureza trabalhista, com a outra parte.

8.2 – As despesas de natureza funcional, fiscal, tributária ou trabalhista decorrentes da execução deste instrumento serão de responsabilidade exclusiva da parte que lhes der causa, não gerando qualquer obrigação para a outra.

CLÁUSULA NONA – DOS CRITÉRIOS DA PRECIFICAÇÃO E COBRANÇA, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE ANUAL DE PREÇO

9.1 Pelo acesso e uso dos dados, a COMPROMISSÁRIA pagará à PROVEDORA o valor de R\$ [valor], mediante [Preço Público / Transferência Orçamentária / Contrapartida Financeira].

9.2 O pagamento ocorrerá mediante [Documento de Arrecadação Estadual/ descentralização de créditos]

9.3 O valor previsto neste termo será reajustado anualmente com base na variação positiva da UFEMG.

9.4 Eventuais casos de gratuidade deverão estar amparados em decisão do Comitê Gestor de Monetização de Dados, nos termos do art. 4º desta Resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO

10.1 A PROVEDORA prestará serviços de suporte referentes ao processo de disponibilização dos dados em dias úteis no período das 08:00 às 18:00 horas, executando-os sempre com perfeição e sempre que for acionada pela COMPROMISSÁRIA mediante a abertura de chamado técnico.

10.1.1 - Serão oferecidos canais de atendimento, disponíveis no sítio eletrônico da SEF/MG, para abertura de solicitações e registro de incidentes que serão atendidas de acordo com o nível de severidade avaliado pela equipe técnica da PROVEDORA, em dias úteis (segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais, estaduais e dias de ponto facultativo, conforme calendário oficial do Estado de MG) e no horário comercial (de 08:00 às 18:00 horas, horário de Brasília).

10.1.2 - A tabela abaixo apresenta o tempo máximo de início de atendimento para cada um dos níveis de severidade:

Severidade	Tempo Máximo de Resposta Inicial (Tempo de Início de Atendimento)
1	4 HORAS ÚTEIS E NO HORÁRIO COMERCIAL
2	8 HORAS ÚTEIS E NO HORÁRIO COMERCIAL
3	12 HORAS ÚTEIS E NO HORÁRIO COMERCIAL
4	24 HORAS ÚTEIS E NO HORÁRIO COMERCIAL

10.1.3 - O tempo de início de atendimento consiste no tempo entre a abertura de um incidente ou requisição de serviço pela COMPROMISSÁRIA e o seu registro de atendimento pela equipe técnica da PROVEDORA.

10.1.4 - É responsabilidade da PROVEDORA:

10.1.4.1 - prestar os serviços conforme as especificações técnicas previstas;

10.1.4.2 - atender ao Acordo de Nível de Serviço (ANS) contratado;

10.1.4.3 - disponibilizar estrutura de atendimento para abertura de chamados que permita o acompanhamento da situação dos chamados;

10.1.4.4 - disponibilizar na Plataforma de Inteligência de dados SEF/MG o calendário de paralisações de manutenções preventivas e corretivas programadas;

10.1.4.5 - disponibilizar na Plataforma de Inteligência de dados SEF/MG informações sobre incidentes de indisponibilidade dos serviços e/ou paradas emergenciais imediatas ou quaisquer situações imprevistas.

10.1.5 - Os serviços disponibilizados pela PROVEDORA estarão disponíveis em regime 24x7, exceto durante as janelas de manutenções preventivas e corretivas programadas, que ocorrem normalmente em finais de semana e feriados.

10.1.6 - O suporte técnico e operacional das equipes da PROVEDORA é composto, dentre outros, dos seguintes procedimentos:

10.1.6.1 - Registro de indisponibilidade do acesso ao serviço;

10.1.6.2 - Reestabelecimento do acesso ao ambiente e serviços em caso de indisponibilidade por parte da PROVEDORA;

10.1.6.3 - Respostas às dúvidas e orientações em geral sobre os serviços

10.1.7 - Em casos de incidentes de nível de severidade 1, caberá a PROVEDORA:

10.1.7.1 - estabelecer um canal direto de comunicação com a COMPROMISSÁRIA por meio de solução de colaboração Microsoft Teams (utilizada pela PROVEDORA) ou outro canal de comunicação similar comum entre as partes;

10.1.7.2 - alocar equipe técnica para envidar esforços no sentido de restabelecer os serviços contratados, ou apresentar plano de solução de contorno, no menor prazo possível;

10.1.7.3 - realizar comunicação com a COMPROMISSÁRIA, a cada período de 4 (quatro) horas úteis, para atualizar as ações em curso e apresentar as estimativas de tempo para restabelecimento dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADES

11.1 Não constituem responsabilidade da PROVEDORA:

11.1.1 - eventuais prejuízos causados à COMPROMISSÁRIA em decorrência de falhas de conexão ou de equipamentos;

11.1.2 - eventuais prejuízos causados à COMPROMISSÁRIA decorrentes de possíveis falhas de comunicação e dos programas de controle dos sistemas;

11.1.3 - quaisquer danos ou prejuízos causados à COMPROMISSÁRIA decorrentes do uso inadequado, incorreto ou impróprio das informações, produtos, serviços e/ou soluções dos sistemas da PROVEDORA acessíveis;

11.1.4 - decisões ou ações tomadas pela COMPROMISSÁRIA com base em informações, produtos, serviços e/ou soluções constantes nos sistemas da PROVEDORA acessíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

12.1 O acesso concedido não implica transferência de direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas, módulos, produtos ou serviços da PROVEDORA, limitando-se à licença de uso nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES

13.1 - O usuário que utilizar, ou viabilizar o uso, de informações obtidas nos termos deste instrumento para finalidade diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo responderá pelo descumprimento das normas legais e regulamentares, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais.

O descumprimento de qualquer regra deste Termo poderá acarretar a suspensão imediata do acesso ao Sistema [inserir o nome do módulo, produto, serviço ou solução], da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG.

13.2 - O descumprimento de qualquer regra deste Convênio de Mútua Cooperação poderá acarretar a suspensão imediata do acesso ao Sistema [inserir o nome do módulo, produto, serviço ou solução], da Plataforma Inteligência de Dados SEF/MG.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1 Este Termo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Belo Horizonte, [data]

PROVEDORA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF/MG

COMPROMISSÁRIA: [inserir^o]

(MG, 16.04.2026)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	Janeiro	12,00	57,536108
	fevereiro	12,00	57,401581
	março	12,00	57,200501
	abril	12,00	56,992716
	maio	12,00	56,722390
	junho	12,00	56,414611
	julho	12,00	56,058995
	agosto	12,00	55,631043
	setembro	12,00	55,189044
	outubro	12,00	54,703048
	novembro	12,00	54,116299
	dezembro	12,00	53,347216
2022	janeiro	12,00	52,614946
	fevereiro	12,00	51,859905
	março	12,00	50,932851
	abril	12,00	50,098530
	maio	12,00	49,063938
	junho	12,00	48,048622
	julho	12,00	47,013780
	agosto	12,00	45,844419
	setembro	12,00	44,772437
	outubro	12,00	43,751761
	novembro	12,00	42,731085
	dezembro	12,00	41,607770
2023	janeiro	12,00	40,484455
	fevereiro	12,00	39,566314
	março	12,00	38,391641
	abril	12,00	37,473500
	maio	12,00	36,350185
	junho	12,00	35,278203
	julho	12,00	34,206221
	agosto	12,00	33,068725
	setembro	12,00	32,095823
	outubro	12,00	31,098256
	novembro	12,00	30,182268
	dezembro	12,00	29,287743
2024	janeiro	12,00	28,321053
	fevereiro	12,00	27,520853
	março	12,00	26,689179
	abril	12,00	25,801746
	maio	12,00	24,969304
	junho	12,00	24,180967
	julho	12,00	23,273845
	agosto	12,00	22,406333
	setembro	12,00	21,571176
	outubro	12,00	20,643218
	novembro	12,00	19,850228
	dezembro	12,00	18,918797
2025	janeiro	12,00	17,905596
	fevereiro	12,00	16,920274
	março	12,00	15,956244
	abril	12,00	14,900364
	maio	12,00	13,761588
	junho	12,00	12,664537
	julho	12,00	11,388804
	agosto	12,00	10,224648
	setembro	12,00	9,011655
	outubro	12,00	7,735922
	novembro	12,00	6,683219
	dezembro	12,00	5,463290
2026	janeiro	12,00	4,299134
	fevereiro	12,00	3,302112
	março	*	2,090058
	abril	*	1,000000
	maio	*	0,000000

1, DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14,699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso,

2, JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2,554/1994 (segundo art., 4º da Resolução SEF nº 2,880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2,816/1996 e 2,825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º,12,1996, A partir de 1º,01,1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2,880/1997, mantida a incidência da SELIC,

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa,

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA - HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 36, DE 8 DE ABRIL DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 36/2026, dispõe sobre a exclusão do Distrito Federal e altera o Protocolo ICMS 54/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a exclusão do Distrito Federal e altera o Protocolo ICMS 54, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Distrito Federal fica excluído do Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2017.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 54/17 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.";

III - da cláusula segunda:

a) o inciso II:

"II - entre o Estado de Pernambuco e os Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul;" e

b) o inciso IV:

"IV - entre o Estado do Pará e os Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul;".

Cláusula terceira. O inciso I da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 54/17 fica revogado.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.04.2026)

BOLE13680---WIN/INTER

AJUSTES SINIEF Nºs 4/2026, 5/2026, 6/2026, 7/2026, 08/2026, 9/2026, 10/2026, 11/2026, 12/2026, 13/2026 E 14/2026

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, divulga Ajustes SINIEF, sendo que a íntegra dos textos consolidados pode ser consultada a seguir abaixo relacionados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

AJUSTE SINIEF Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os §§ 3º e 4º ficam acrescentados à cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2007, com as seguintes redações:

"§ 3º No CT-e Simplificado, a correção de valores indicados a menor deverá ser realizada exclusivamente mediante a emissão de um CT-e de substituição, vedada a utilização de CT-e de complemento de valores, sendo que a substituição poderá ser efetuada em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação do serviço.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º, dispensa o registro do evento de que trata o inciso XV do § 1º de cláusula décima oitava-A."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 5, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Deve ser emitido um MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento, agregando, em cada MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação

AJUSTE SINIEF Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar, de nota de crédito do tipo "Redução de valores" ou de Carta de Correção eletrônica, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar, de nota de crédito do tipo

"Redução de valores" ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos de correção previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.";

III - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira Para correção da NF-e de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:".

Cláusula segunda. O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 13/24 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Na hipótese de alteração de valores ou quantidades, deve ser utilizada nota fiscal complementar ou nota de crédito do tipo "Redução de valores", prevista no inciso III da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, conforme o caso.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 6º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º O percentual estabelecido no inciso I do § 5º desta cláusula, poderá ser inferior para o contribuinte localizado nos Estados de São Paulo e Minas Gerais nos meses de novembro a dezembro de 2025.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula quinta Na hipótese prevista no inciso IV da cláusula primeira, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos exigidos:";

II - o inciso II:

"II - no campo "tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito", os códigos "03=Retorno por Recusa Total na Entrega ou Por Não Localização do Destinatário na Tentativa de Entrega" ou "06=Retorno por Recusa Parcial na Entrega", conforme o caso;";

III - os incisos IV e V:

"IV - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as informações dos itens recusados ou não entregues da NF-e de saída original;

V - no caso:

a) de recusa total ou de não localização do destinatário, no campo "refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original;

b) de recusa parcial, no grupo "DFeReferenciado - Referenciamento de item de outro Documento Fiscal Eletrônico - DF-e", as informações dos itens recusados parcialmente da NF-e de saída original;".

Cláusula segunda. O inciso VII fica acrescido à cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49/25 com a seguinte redação:

"VII - no grupo "dest - Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica", as informações do destinatário da respectiva NF-e de saída original.".

Cláusula terceira. O § 1º da cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49/25 fica revogado.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A alínea "c" do inciso VII da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

"c) nas operações não presenciais, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II da cláusula segunda:

"II - o § 16-B à cláusula nona:

§ 16-B. Nas operações previstas no § 5º-D, o DANFE Simplificado - Tipo 2 pode, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, exceto nos casos de contingência previstos na cláusula décima primeira ou quando solicitado pelo adquirente.";

II - o "caput" do inciso I da cláusula terceira:

"I - a partir de 3 de agosto de 2026 em relação aos seguintes dispositivos:".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 32, de 3 de outubro de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 32, de 3 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 5 de outubro de 2026 em relação ao inciso I da cláusula primeira;".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Revoga o Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, fica revogado.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula primeira

a) o inciso II:

"II - o § 5º-D à cláusula nona:

§ 5º-D Na hipótese em que o contribuinte opte pela emissão de uma NF-e nas operações previstas para emissão de uma NFC-e, o DANFE poderá ser impresso conforme o disposto no § 2º da cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Tipo 2", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.";

b) a alínea "a" do inciso III:

"a) o inciso IV:

IV - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, na hipótese de operações a que se referem o § 5º-D da cláusula nona.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2026.".

Cláusula segunda. O inciso I da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 12/25 fica revogado.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 422ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF Nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula nona

a) o § 5º-A:

"§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", exceto na hipótese prevista no § 5º-D, observadas as definições constantes no MOC.";

b) o § 15:

"§ 15. O DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", exceto nas hipóteses previstas nos §§ 5º-A e 5º-D, observadas as definições constantes no MOC.";

II - da cláusula décima quinta-C:

a) o "caput":

"Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.";

b) o § 6º:

"§ 6º Após 90 (noventa) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no "caput", considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro "Confirmação da Operação".".

Cláusula segunda. O § 18 fica acrescido à cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05 com a seguinte redação:

"§ 18. Nas hipóteses do § 5º-D da cláusula nona, o DANFE Simplificado - Tipo 2 emitido em contingência deve ser impresso em uma segunda via até a transmissão e autorização da respectiva NF-e.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso II da cláusula primeira;

II - a partir de 3 de agosto de 2026 em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.04.2026)

BOLE13681---WIN/INTER

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é, senão, uma gota de água no mar, mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

Madre Teresa de Calcutá